

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000192/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023611/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.262150/2025-60
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DO ES, CNPJ n. 31.815.780/0001-51, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONIL DIAS DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINEPE/ES, CNPJ n. 27.061.282/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR LELLIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em todo o estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em ES, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apicá/ES, Aracruz/ES, Atílio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dorcas do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibiracema/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupui/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Maratáizes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E MÍNIMOS DE INGRESSO**

A partir de 1º de março de 2025 ficam fixados os seguintes pisos salariais e mínimos de ingresso, em conformidade com as seguintes atividades de ensino:

Parágrafo único- Os estabelecimentos de ensino poderão contratar educador técnico-administrativo nas ocupações abaixo, com carga horária inferior às previstas nas alíneas abaixo, sendo o salário proporcional à jornada contratada, sempre observada a proporção dos Pisos Salariais Gerais previstos para a respectiva ocupação.

A) Especialista em Educação Escolar (Pedagogo, Coordenador Pedagógico, Psicopedagogo, Supervisor, Orientador e Administrador Escolar), para 40h semanais:

I - Educação infantil, ensinos fundamental e médio
R\$ 4.589,88

II - Cursos técnicos
R\$4.589,88

III – Demais cursos
R\$4.022,85

IV - Ensino superior
R\$ 7.020,30

B) Coordenador ensino superior, 40 horas semanais:
R\$ 6.959,40

Parágrafo único - A função de Coordenador de curso superior não se confunde com a de Coordenador pedagógico para todos os fins de direito.

C) Bibliotecário com curso superior, para 40 (quarenta) horas semanais:

I – Nível 1
R\$ 4.365,74

II – Nível 2
R\$ 5.449,05

III – Nível 3
R\$ 6.534,45

C.1). Para o ensino superior, ficam definidos os diferentes níveis da seguinte forma:

Nível 1: O Bibliotecário de Nível 1 é aquele que desempenha sua função em uma Biblioteca, podendo ou não ser subordinado a outro Bibliotecário de uma mesma Instituição de Ensino Superior.

Nível 2: O Bibliotecário de Nível 2 é aquele que, além do desempenho das atividades inerentes à sua função, é responsável por uma unidade de Biblioteca, podendo ter como subordinado (s) um ou mais Bibliotecários de Nível 1.

Nível 3: O Bibliotecário de Nível 3 é aquele que, além do desempenho das atividades inerentes à sua função é o responsável geral pela(s) Biblioteca(s) da Instituição de Ensino, interage com a direção da Instituição nas definições das políticas e das ações referentes ao sistema de Bibliotecas, podendo ter como subordinado(s) um ou mais Bibliotecários de Nível 2 e 1.

C.2) Para o Ensino Básico (Infantil, Fundamental e Médio), o Bibliotecário com nível superior - que além do desempenho das atividades inerentes à sua função é o responsável geral pela Biblioteca da Instituição de Ensino, interage com a Direção da Instituição nas definições das políticas e das ações referentes ao sistema de Biblioteca, podendo ter como subordinado um ou mais Técnicos de Biblioteca - deverá ser enquadrado para fins remuneratório no nível 1.

Coordenador de Turno, para 40 (quarenta) horas semanais:

I - Educação infantil e de 1ª a 5ª série do Ensino fundamental	R\$ 2.358,30
II - De 6ª a 9ª série do Ensino fundamental	R\$ 3.383,10
III - Ensino médio e técnico	R\$ 4.505,55
IV - Ensino superior	R\$ 4.426,80

D1) O Coordenador de Turno é aquele que, podendo estar subordinado ao Chefe de Coordenação de Turno, interage com a direção, corpo pedagógico, os departamentos afins, corpo docente e/ou responsável, docente e administrativo e responde, ainda, pelo bom funcionamento do turno sob sua responsabilidade, podendo exercer estas tarefas no todo ou em parte.

D2) O estabelecimento de ensino poderá criar em comissão, o Cargo de Coordenador Chefe de Turno que além das tarefas previstas na alínea "D1" tem sob sua responsabilidade outros coordenadores. O Cargo de Coordenador Chefe de Turno será remunerado, a título de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, com percentual mínimo de 15% incidente sobre os pisos constantes na alínea "D" desta cláusula, respeitados os níveis de ensino em que atue.

Parágrafo único - A função de Coordenador de Turno não se confunde com a de Coordenador pedagógico para todos os fins de direito.

E) Secretário Escolar, na função, para 44 horas semanais:

I - Educação infantil, Ensino fundamental e médio,

Cursos técnicos e Ensino superior
R\$ 3.561,60

II – Demais cursos
R\$ 3.561,60

F) Pessoal de Secretaria, Recepcionista, Disciplina, Tesouraria, Recursos Humanos, Biblioteca, e demais atividades técnicas e/ou administrativas, para 44 horas semanais:

I - Para todos os níveis de ensino
R\$ 2.060,46

II – Demais cursos
R\$ 2.060,46

G)Telefonista (que trabalhe exclusivamente recebendo e gerando ligações) para 6 horas diárias:

I - Para todos os níveis de ensino
1.746,15 R\$

H) Pessoal Técnico em Laboratório, para 44 horas semanais:

I - Técnico em laboratório (com curso técnico)
2.568,30 R\$

I) Pessoal de Informática (programadores e atividades afins) para 40 horas semanais:

I – Digitadores (06 horas diárias)
R\$ 1.749,48

II – Demais atividades afins
R\$ 1.766,31

III – Técnicos de informática (com curso técnico)
R\$ 2.530,06

IV – Analista e programador (com curso superior)
R\$ 4.548,60

j) Pessoal de sala para pessoas com deficiência (PcD), exceto para a função de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais Libras), para 44 h semanais: R\$ 1.690,70

K) Pessoal de Apoio para 44 horas semanais

I - Para todos os níveis de ensino
R\$ 1.604,88

Parágrafo primeiro - Considera-se **pessoal de apoio** os empregados que exercem as funções de Office boy, moto boy, serviços gerais (exceto limpeza), reprografia, bem como, de apoio ao funcionamento do estabelecimento de ensino com exceção daqueles que exercem funções burocráticas, técnicas e/ou administrativas.

Parágrafo segundo – Desde já fica autorizada a retificar a denominação do cargo “para pessoal de apoio” para os empregados que exerçam as funções enumeradas no presente inciso, sem que a reclassificação implique redução da remuneração.

L) Pessoal de manutenção, para 44 horas semanais

I - Bombeiro, Pedreiro, Marceneiro e Eletricista
R\$ 1.617,85

M) Cozinheira, para 44 horas semanais

I-Para todos os níveis de ensino
R\$ 1.630,80

N) Motorista, para 44 horas semanais

I- Para todos os níveis de ensino
R\$ 1.681,56

O)Porteiros e Vigias, para 44 horas semanais

I - Para todos os níveis de ensino
R\$ 1.653,53

P) Pessoal de Serviços Gerais (Limpeza), em todos os níveis de ensino, para 44 horas semanais:

I -Para todos os níveis de ensino
R\$ 1.645,90

Q) Para estabelecimento que atua somente em educação infantil, ficam fixados os seguintes Pisos salariais específicos, para 44 horas semanais:

I - Especialista em educação escolar (Supervisor, Orientador e AdministradorEscolar)	
R\$ 3.097,09	
II - Coordenador de ensino infantil	R\$
2.410,44	
III – Secretário escolar	R\$
2.615,80	
IV – Tesoureiro	R\$
2.366,98	
V - Educador técnico-administrativo de tesouraria, pessoal de secretaria, recepcionista, demais atividades técnicas e/ou administrativas	R\$
1.947,83	
VI – Berçarista	R\$
1.761,85	
VII – Educador técnico-administrativo de Creche	
R\$ 1.650,00	

Parágrafo primeiro- Para as funções não especificadas nesta alínea, aplicam-se os **Pisos Salariais Gerais** constantes da presente cláusula.

Parágrafo segundo - Os estabelecimentos de educação infantil, originários do desmembramento, do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da convenção 2005/2006, comprometem-se ao cumprimento dos **Pisos Salariais Gerais** previstos nesta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

Os salários dos Educadores Técnico-administrativos no estado do Espírito Santo serão reajustados da seguinte forma:

- a) Em 01/03/2025 reajuste de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os salários devidos em fevereiro de 2025, para o segmento que se dedica somente à educação infantil;
- b) Em 01/03/2025 reajuste de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os salários devidos em fevereiro de 2025, para todos os segmentos da educação infantil, do ensino fundamental I; do ensino fundamental II; do ensino médio, dos cursos técnicos;
- c) Em 01/03/2025 reajuste de 4,87% (quatro inteiro e oitenta e sete centésimo por cento) incidentes sobre os salários devidos em fevereiro de 2025, para o segmento do Ensino Superior.

Parágrafo primeiro - Aplicando-se o índice acordado nas alíneas 'a', 'b' e 'c' acima, e sendo os resultados inferiores aos pisos estabelecidos na cláusula 4ª – Pisos Salariais Mínimos de Ingresso, as instituições ficam obrigadas a aplicar os valores ali previstos.

Parágrafo segundo – O salário do educador técnico-administrativo para efeito do reajuste acima previsto é calculado pelo valor do salário pago em fevereiro, pelo estabelecimento.

Parágrafo terceiro - A presente CCT, entra em vigor, no prazo estatuído no Parágrafo primeiro do art. 614 da CLT, ou seja, três dias após o protocolo no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS [PRAZO]

Os salários deverão ser pagos, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado sendo sábado considerado dia útil para todos os efeitos inclusive para concessão de férias, aviso prévio etc.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os descontos consignados no contracheque dos educadores técnico-administrativos, para fins de financiamento de empréstimos pessoais, tratamento odontológico, Programa de Saúde de Telemedicina Ampliada, cartão adiantamento salarial, Plano de Saúde, mensalidades associativas ou qualquer outra contratação de serviço deverá ter autorização do empregador.

Parágrafo único - Os valores decorrentes das despesas geradas pela utilização do convênio serão custeados integralmente pelo educador técnico-administrativo, mesmo quando da dispensa, ficando desde já, autorizado o respectivo desconto em folha de pagamento e repasse.

07. Do comprovante de pagamento de salários

A instituição de ensino deverá fornecer ao educador técnico-administrativo, mensalmente, até a data do pagamento mensal, comprovante de pagamento, devendo estar discriminados: a) identificação da **Mantenedora** e do estabelecimento de ensino; b) a identificação do educador técnico-administrativo; c) a denominação da categoria e, se houver, faixas salariais diferenciadas, inclusive aquelas definidas em eventual Programa de Saúde de carreira da Instituição; d) a carga horária semanal; e) outros eventuais adicionais; f) as horas extras realizadas; g) o valor do recolhimento do FGTS; h) o desconto previdenciário; i) outros descontos; e j) saldo do banco de horas se houver adesão ao mesmo nos termos desta CCT.

08. Dos substitutos

O salário do educador técnico-administrativo Substituto será igual ao do Substituído, com aplicação da extinta Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), excetuada as vantagens individuais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Concede-se ao educador técnico-administrativo que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Parágrafo primeiro - O percentual estipulado no caput desta cláusula é concedido para que o empregador fique autorizado a descontar no salário mensal do educador técnico-administrativo até 30% (trinta por cento) do seu salário para cobrir diferenças eventualmente existentes no caixa.

Parágrafo segundo - O conceito de trabalho permanente se refere ao exercício habitual da função de caixa, recebendo e/ou pagando valores mediante prestação de contas ao empregador.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal na forma da Legislação (§ 1º, do art. 59 da CLT).

Do quinquênio

A cada 05 (cinco) anos de serviços, ininterruptos prestados a mesma empresa o educador técnico-administrativo terá direito a um adicional de 5% (cinco por cento), a incidir sobre seu salário-base.

Parágrafo único - Perderá direito ao benefício da presente cláusula o educador técnico-administrativo que durante o período aquisitivo contar com mais de 15 (quinze) ausências não justificadas ao trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO TRABALHO NOTURNO [ADICIONAL DE 30%]

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo MTE, assegura a percepção de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculado sobre o menor piso salarial da categoria profissional, segundo se classifiquem, respectivamente nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Sobrevindo Súmulas dos Tribunais Superiores (TST e STF) ou Lei que defina a base de incidência do adicional de insalubridade, fica automaticamente revogado o *caput* da presente cláusula.

Do adicional de insalubridade [higienização de banheiros]

A partir de 01 de dezembro de 2017, a presente CCT reconhece o exercício da atividade de higienização e limpeza de banheiros das instituições de ensino como atividade insalubre, concedendo ao educador

técnico-administrativo no exercício dessa função, conforme súmula 448 do TST, o direito ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o menor piso da categoria profissional em conformidade com o número de alunos de cada unidade de ensino, nos termos do quadro abaixo:

Nº	Grau	Percentual
alunos	insalubridade	insalubridade
001 até 600	mínimo	10%
601 até 1000	médio	20%
Acima de 1001	máximo	40%

Parágrafo primeiro – A fim de obter o enquadramento do grau de insalubridade conforme número de alunos, a Instituição de Ensino deverá declarar, sob as penas da Lei, no prazo de até 60 dias após o depósito da CCT junto ao MTE, o número de alunos matriculados no ano em curso.

-
-

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO

Os estabelecimentos de ensino concederão a todos os educadores técnico-administrativos, de qualquer faixa salarial ou carga horária de trabalho, integrante do seu quadro funcional até o dia 15 (quinze) de cada mês, inclusive naqueles em que o educador técnico-administrativo encontra-se em gozo de férias; licença médica; aviso prévio indenizado, ou não; e benefício previdenciário; tíquete-alimentação, em valor correspondente a 15% (quinze por cento), sobre a folha total bruta de pagamento (educadores técnico-administrativos + professores), não computados os encargos sociais patronais, rateada igualmente entre o total dos empregados (educadores técnico-administrativos+ professores) do estabelecimento de ensino, não se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem ou fazem jus, para qualquer efeito.

Parágrafo primeiro - O tíquete-alimentação previsto nesta cláusula é sucedâneo daquele previsto na Norma Coletiva anterior, sendo devido mesmo que o estabelecimento de ensino já forneça alimentação ou tíquete de outra natureza.

Parágrafo segundo - O benefício constante desta cláusula constitui patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional, só podendo ser suprimido em normas coletivas futuras por mútuo consentimento das entidades sindicais signatárias.

Parágrafo terceiro - O benefício previsto nesta cláusula equivale ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por lei.

Parágrafo quarto - Para aqueles que estiverem em gozo de licença médica ou em benefício previdenciário fica limitado à concessão do benefício pelo mesmo prazo de vigência da presente CCT, ou seja 28/02/2026, independentemente de sua prorrogação nas subseqüentes convenções.

Parágrafo quinto– Os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à **educação infantil** fornecerão o tíquete-alimentação a que se refere o caput desta cláusula no valor fixo de R\$300,00 (trezentos reais).

Parágrafo sexto – Fica instituído, a partir desta CCT, que o menor valor para o tíquete-alimentação, não considerando o parágrafo anterior, será de R\$300,00 (trezentos reais);

Parágrafo sétimo- Os estabelecimentos de educação infantil, originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental, a partir da vigência da CCT 2005-2006, comprometem-se ao cumprimento do caput da presente cláusula.

Parágrafo oitavo- Para fins de cálculo do tíquete-alimentação a que se refere o caput da presente cláusula, não serão incluídas na folha de pagamento bruta, as remunerações destinadas ao pagamento de aulas de cursos de especialização, pós-graduação, extensão e pesquisa, menores aprendizes e estagiários, bem como, décimo terceiro salário, um terço de férias, o professor/educador que ministre as respectivas aulas e/ou atividades não será considerado para fins de cálculo do tíquete alimentação.

Parágrafo nono- O tíquete-alimentação será fornecido mediante sistema de cartão magnético contratado perante empresa autorizada pelo PAT, sendo vedado o fornecimento em espécie ou "in natura".

Parágrafo décimo - O tíquete-alimentação será fornecido mediante sistema de cartão magnético contratado perante empresa autorizada pelo PAT e credenciada, que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento.

Parágrafo décimo primeiro- Os estabelecimentos de ensino concederão, ainda, a todos os educadores técnico-administrativos, de qualquer faixa salarial ou carga horária, integrantes do seu quadro funcional, no dia 15 (quinze) de outubro de 2025, um tíquete-alimentação de igual valor ao apurado na competência setembro de 2025. A concessão deste benefício, em caráter excepcional, fica limitado apenas ao mês de outubro de 2025.

Parágrafo décimo segundo- As empresas credenciadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos previstos

no nexo I, que faz parte integrante da presente CCT.

Parágrafo décimo terceiro- Ajustam as partes que as empresas educacionais, desde que contratem o benefício tíquete-alimentação nos termos previstos nesta cláusula, e com operadora credenciada, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO INCENTIVO AO APRIMORAMENTO

Objetivando o aprimoramento profissional as empresas de ensino proporcionarão aos educadores técnico-administrativos, anualmente, pelo menos um curso de capacitação profissional direcionado as respectivas funções, com duração mínima de 30 (trinta) horas, sendo obrigatória a participação do educador técnico-administrativo, sem que essas horas sejam computadas com adicional de horas extras.

Parágrafo primeiro - Os cursos deverão ser oferecidos, no mínimo em 02 (dois) módulos de 15 (quinze) horas, até o dia 31 de dezembro de cada ano, sob pena de multa de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por empregado e por módulo não ofertado, sendo a multa reversível ao trabalhador.

Parágrafo segundo - Os cursos serão ofertados, preferencialmente, em dias úteis e o não comparecimento do empregado o sujeitará às penalidades legais.

Parágrafo terceiro - Além dos cursos a serem oferecidos pelas empresas de educação, o Sinepe-ES firma, neste ato, Convênio Educacional com o SindEducação-ES, cujos termos fazem parte integrante da presente Norma Coletiva de Trabalho bem como obrigam os estabelecimentos de ensino, através de seu representante sindical.

Parágrafo quarto - Os benefícios previstos na presente cláusula constituem patrimônio jurídico coletivo da categoria profissional e somente poderão ser suprimidos em Normas Coletivas futuras por mútuo consentimento das partes signatárias da presente CCT.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O estabelecimento de ensino se compromete a contratar/manter Programa de Saúde ou seguro de saúde empresarial, em favor do educador técnico-administrativo que o solicitar por escrito, indicando a operadora de sua preferência, dentre aquelas conveniadas com os sindicatos.

Parágrafo primeiro- Os valores de contribuição do Programa de Saúde/seguro de saúde serão custeados integralmente pelo educador técnico-administrativo ficando, desde já, autorizado ao estabelecimento de ensino proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento e repassá-lo à operadora do Programa de Saúde.

Parágrafo segundo - O educador técnico-administrativo que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licença sem vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao Programa de Saúde, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação ao educador técnico-administrativo.

Assistência odontológica

Os estabelecimentos de ensino manterão Programa de Saúde Bucal a ser custeado integralmente pela empresa, para todos os empregados educador técnico-administrativo dos estabelecimentos particulares de ensino no estado do Espírito Santo, podendo o empregador optar por qualquer operadora de sua preferência nos seguintes termos:

I - O Programa de Saúde Bucal contratado deverá atender, no mínimo, ao rol de procedimentos que constitui anexos V e VI a presente CCT, e fica fazendo parte integrante dela;

II – O Programa de Saúde Bucal deverá possuir cobertura em todos os municípios do estado do Espírito Santo e com abrangência nacional;

III – o Programa de Saúde Bucal contratado poderá deixar de atender, eventualmente, municípios onde o SindEducação-ES não possua associado, mediante declaração da entidade sindical representante dos empregados desobrigando a cobertura naquela localidade;

IV - O empregado que tiver mais de um vínculo empregatício com instituição de ensino da rede privada, com base territorial no estado do Espírito Santo, poderá destinar o excedente para seus dependentes;

V - Os educadores técnico-administrativos poderão incluir os seus dependentes no Programa de Saúde Bucal como pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do TST;

VI – O Programa de Saúde Bucal será contratado na modalidade “A”, cujo modelo de apólice faz parte integrante desta convenção coletiva;

VII - o Programa de Saúde Bucal previsto na presente cláusula, letras e incisos deverá possuir, obrigatoriamente, registro e autorização de funcionamento expedido pela Agência Nacional de Saúde (ANS);

VIII- em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 1% do total da folha salarial dos educadores técnico-administrativos, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito;

IX- O educador técnico-administrativo que se afastar para gozo de benefício previdenciário, licenças em vencimento ou por qualquer outro motivo, deverá pagar o valor mensal devido ao Programa de Saúde odontológico, e em caso de inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias fica autorizado ao estabelecimento de ensino a suspender o pagamento, independente de notificação ao empregado;

X - As instituições de ensino poderão contratar o Programa de Saúde Bucal com qualquer empresa legalmente autorizada para tanto e devidamente credenciada, que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento;

XI - para obter o credenciamento as operadoras/gestoras do Programa de Saúde Bucal deverão atender, no mínimo, aos requisitos contidos nesta cláusula, alíneas e parágrafos, bem como, aqueles previstos nos Anexos V e VI da presente CCT;

XII - ajustam as partes que as empresas educacionais, desde que contratarem o benefício Programa de Saúde Bucal nos termos previstos nesta cláusula, com operadora credenciada, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Parágrafo primeiro – O educador técnico-administrativo contratado por prazo determinado e/ou indeterminado o benefício constante destas cláusulas poderá ser instituído em até 45 dias.

Parágrafo segundo – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula por parte da mantenedora, a sujeitará ao pagamento de indenização compensatória, em favor do empregado, no valor de R\$30,00 (trinta reais) mensais por empregado atingido. A multa será aplicada a partir da suspensão do atendimento pela operadora e/ou pela não adesão ao Programa de Saúde por parte da mantenedora.

Telemedicina – Programa Saúde Melhor

O Programa de Telemedicina - a partir deste momento sob a denominação de *Saúde Melhor* - a ser custeado integralmente pela mantenedora, para todos os educadores técnico-administrativos das instituições particulares de ensino no estado do Espírito Santo, nos seguintes termos:

I - O Programa Saúde Melhor contratado deverá atender, no mínimo, ao rol de procedimentos que constitui os Anexos VII; VIII; IX da presente CCT, que faz parte integrante dela;

II - O Programa Saúde Melhor deverá possuir cobertura em todos os municípios do estado do Espírito Santo;

III – Deverá atender o titular e mais 3 (três) dependentes legais e nos termos do contrato de adesão.

IV - O Programa Saúde Melhor contratado poderá deixar de atender, eventualmente, municípios onde SindEducação-ES não possua associado, mediante declaração da entidade sindical representante dos empregados desobrigando a cobertura naquela localidade;

V – Abracar, quando o trabalhador tiver um segundo vínculo em instituições diferentes, e que não constitua o mesmo grupo econômico”, pelo segundo vínculo, mais três dependentes;

VI – O educador técnico-administrativo poderá incluir dependentes no Programa Saúde Melhor com o pagamento total às expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do TST.

VII – Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por educador técnico-administrativo/mês, exceto para o educador técnico-administrativo da educação infantil (para as escolas que praticam somente a educação infantil) o benefício não poderá ultrapassar R\$ 30,00 (trinta reais) por educador técnico-administrativo/mês;

VIII – As mantenedoras poderão contratar o Programa de Saúde com qualquer Empresa legalmente autorizada para tanto e devidamente credenciada junto à Comissão Tripartite prevista nesta que fará avaliação de viabilidade e aceitação da empresa junto ao mercado para seu respectivo credenciamento.

IX – Para obter o credenciamento do Programa Saúde Melhor as operadoras/gestoras deverão atender, no mínimo, aos requisitos contidos nesta cláusula, alíneas e parágrafos, bem como, aqueles previstos no ANEXO da presente CCT.

X – Ajustam as partes que as empresas educacionais, desde que contratarem o benefício Programa Saúde Melhor nos termos previstos nesta cláusula, com operadora credenciada pela Comissão Tripartite, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

XI – O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da mantenedora, a sujeitará ao pagamento de indenização compensatória, em favor do empregado, no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) mensais, por educador técnico-administrativo atingido; e aquelas escolas que praticam somente à Educação infantil R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais por Educador Técnico-administrativo atingido. A multa será aplicada a partir da suspensão/cancelamento do atendimento pela operadora e/ou pela não adesão por parte da mantenedora.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Os estabelecimentos de ensino constituirão em conjunto com o seguro de vida e de incapacidade temporária a que se refere a Cláusula 21, garantia funeral, a ser prestada ao segurado ou o reembolso no

valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser pago aos herdeiros legais do educador técnico-administrativo falecido, na forma estabelecida na apólice e descrita no Anexo IV, presente à Norma Coletiva.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO CRECHE

É obrigatória a instalação de local destinado a guarda de crianças de até seis meses, quando a mantenedora mantiver contratada, em jornada integral, pelo menos trinta funcionárias com idade superior a 16 anos. A manutenção da creche poderá ser substituída pelo pagamento do reembolso-creche, no valor de R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) mensais, nos termos da legislação em vigor (artigo 389, parágrafo 1º da CLT e Portarias MTE nº 3296 de 3/9/1986 e nº 670 de 27/8/1997) ou, ainda, a celebração de convênio com entidade de idoneidade reconhecida.

Parágrafo primeiro: As educadoras técnicas-administrativas receberão o reembolso-creche, a que se refere o caput, durante os 06 (seis) meses imediatamente posteriores ao parto;

Parágrafo segundo – Ficam excluídos da presente obrigação os estabelecimentos de ensino que ofereçam serviço de creche ao recém-nascido no período determinado no caput.

Parágrafo terceiro - O pai educador técnico-administrativo que comprovadamente cuide do filho menor de 06 (seis) meses, sem o auxílio da mãe e ou companheira, terá o mesmo direito previsto no caput, desde que pai e mãe não trabalhem para o mesmo empregador, hipótese em que apenas um receberá o benefício.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA [ACIDENTES PESSOAIS E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA]

Os estabelecimentos de ensino implantarão seguro de vida em grupo, com cobertura de incapacidade temporária em favor dos educadores técnico-administrativos, em conformidade com a apólice prevista nos anexos II e III que são partes integrantes desta CCT, assegurado, no mínimo:

- a) pagamento de indenização, aos herdeiros legais, por morte de qualquer natureza, correspondente a R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- b) pagamento de indenização na hipótese de invalidez total ou parcial por acidente (IPA) e Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - (ILPD), ao segurado titular, sob a forma de pagamento Antecipado da cobertura por morte, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- c) cobertura de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de afastamento do educador técnico-administrativo, na hipótese de licença médica superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 180 (cento e oitenta) dias - descrito no anexo II
- d) cobertura de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de afastamento do educador técnico-administrativo, na hipótese de licença médica decorrente de DORT (Distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho), LER (Lesão por esforço repetitivo) e LCT (Lesão por trauma continuado ou contínuo) e, superior a 15 (quinze) dias, limitado o tempo total a 60 (sessenta) dias - descrito no anexo II
- e) auxílio-funeral em conformidade com a cláusula 21 da presente Norma Coletiva (ANEXO IV);
- f) inclusão automática de cônjuge - pagamento de indenização no valor de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), na hipótese de falecimento do(a) cônjuge;
- g) inclusão automática de filhos - pagamento de indenização no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na hipótese de falecimento de filho do empregado, conforme os anexos a esta CCT;
- h) medicamento - reembolso ao funcionário das despesas com medicamentos, utilizados para o seu tratamento, sob orientação médica, iniciados nos 30 (trinta) primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto, ocorrido durante o horário de trabalho e decorrente de acidentes pessoais, limitado ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais) contratado para esta cobertura, ressalvados os riscos excluídos e observados os demais itens destas Condições Especiais, das Condições Gerais, previstas nos Anexos II e III desta CCT.

Parágrafo primeiro – Quando ambos os cônjuges forem componentes do grupo segurado, os filhos somente poderão ser incluídos uma única vez, como dependente daquele de maior capital segurado, sendo denominado componente principal para efeito desta cláusula.

Parágrafo segundo - Em nenhuma hipótese o valor da contribuição do estabelecimento de ensino para este benefício poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) do total da folha salarial dos educadores técnico-administrativos, não computados os encargos sociais patronais, nem se integrando esse benefício ao salário dos que o percebem, para qualquer efeito.

Parágrafo terceiro - Os estabelecimentos de ensino garantirão no período de licença médica e previdenciária o recolhimento da contribuição para custeio do seguro de vida do educador técnico-administrativo afastado do serviço.

Parágrafo quarto- O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte do estabelecimento de ensino, o sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas nesta norma coletiva:

- a) na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de falecimento educador técnico-administrativo e/ou seu cônjuge e/ou filho(a), pagamento de indenização por perdas e danos aos herdeiros legais, conforme valores previstos nas alíneas do caput da presente cláusula;
- b) na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro, e na eventualidade de invalidez ou incapacidade temporária do educador técnico-administrativo, pagamento de indenização por perdas e danos, ao próprio, conforme valores previstos nas alíneas do caput da presente cláusula;
- c) na hipótese de suspensão ou não adesão ao seguro multa de R\$50,00 (cinquenta reais) mensais em favor do educador técnico-administrativo ou seus herdeiros legais, sem prejuízo das indenizações previstas nas alíneas do caput da presente cláusula, limitada a multa ao valor da obrigação principal.

Parágrafo quinto - O Seguro de Vida, previsto nesta cláusula poderá ser contratado com qualquer seguradora legalmente autorizada e credenciada junto ao Sinepe-ES e cuja apólice esteja registrada junto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), desde que o seguro contratado atenda às condições mínimas previstas no modelo de apólice, conforme anexos II, III e IV a presente CCT.

Parágrafo sexto - As empresas credenciadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos previstos nos anexos II, III e IV que faz parte integrante da presente CCT.

Parágrafo sétimo- Ajustam as partes que as empresas educacionais, desde que contratem o benefício do seguro nos termos previstos nesta cláusula, e com operadora credenciada, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, penal, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA LICENÇA-PRÊMIO

Para cada período de 10 (dez) anos de efetivos serviços prestados ao mesmo estabelecimento de ensino, é assegurada ao educador técnico-administrativo licença-prêmio remunerada de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro - Perderá direito ao benefício da presente cláusula educador técnico-administrativo que durante o período aquisitivo contar com mais de 25(vinte e cinco) ausências não justificadas ao trabalho.

Parágrafo segundo - Por opção do empregado o benefício previsto nessa cláusula poderá ser indenizado.

Parágrafo terceiro - Completado o período aquisitivo, o estabelecimento de ensino terá prazo de 11 (onze) meses para concessão ou pagamento da licença-prêmio.

Do abono na aposentadoria

Ao advento da aposentadoria, os estabelecimentos de ensino pagarão ao educador técnico-administrativo a quantia de 01 (um) Salário-mínimo, sem natureza remuneratória.

Acompanhamento do filho menor

Os estabelecimentos de ensino, mediante comprovação fornecida pelo médico, abonarão, na vigência desta CCT, até 02 (dois) dias de falta do educador técnico-administrativo por semestre, para acompanhamento do filho menor de 12 (doze) anos de idade na ocorrência de consultas e exames médicos, e de até 04 (quatro) dias, por semestre, na ocorrência de internação - desde que atestado pelo hospital.

Parágrafo primeiro - para acompanhamento de filho menor em caso de internação, poderá o educador técnico-administrativo, mediante comprovação da necessidade e declaração médica, utilizar 03 (três) dias de trabalho por semestre, além do previsto no caput desta cláusula, sendo que as horas utilizadas nesse caso serão lançadas a débito no banco de horas, se houver adesão na forma da Cláusula 44 desta norma coletiva de trabalho.

Parágrafo segundo - Quando o pai e a mãe forem empregados do mesmo estabelecimento de ensino, a ausência permitida no caput dessa cláusula será limitada apenas a um dos pais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO – PROCEDIMENTOS

Para efeitos de aplicação do aviso prévio devido pelo empregador ao educador técnico-administrativo, regido pelos artigos 487 e 488 da CLT, bem como pela Lei Federal 12.506, de 11 de outubro de 2011, serão utilizadas as seguintes diretrizes interpretativas, estipuladas pelo consenso dos sindicatos acordantes:

I - A contagem do aviso prévio se dará com a exclusão do dia do seu início e a inclusão do dia do seu término;

II - No caso do aviso prévio cumprido, as duas horas diárias a que se refere o art. 488 da CLT se dará apenas em relação ao trintídio legal inicial;

III - no caso do aviso prévio cumprido, relativo aos educadores/as administrativos/as com carga horária inferior a 40 horas semanais, não haverá redução diária da jornada de trabalho, sendo obrigatória a redução, ao final, de 7 dias no cumprimento do aviso prévio, sem prejuízo de sua remuneração;

IV - Desde que o aviso prévio seja totalmente indenizado, a sua integração para todos os fins legais, se dá apenas em relação ao trintídio inicial (30 dias) – os demais dias de aviso prévio proporcional serão indenização e não projetam o contrato de trabalho, exclusivamente, para fins de projeção de estabilidade provisória, garantia de emprego, da odontologia, da Saúde Melhor e do seguro, mantendo-se sua projeção para os demais fins de direito;

V - O educador técnico-administrativo despedido sem justa causa fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;

VI - O cumprimento do aviso prévio, quando exigido pelo empregador, se dará apenas em relação ao trintídio inicial, sendo o aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/2011, direito exclusivo do empregado. (Súmula 35 do TRT - 17ª Região).

Parágrafo único - Nos termos da orientação jurisprudencial 82 do TST e da Instrução Normativa nº 15, de 14 de julho de 2010 do MTE, no que tange à anotação e baixa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) quando o aviso prévio for indenizado, deverá ser anotado na página relativa ao contrato de trabalho,

o último dia do aviso prévio projetado e na página de “anotações gerais” o último dia efetivamente trabalhado, consignando no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) a data de afastamento como a do último dia efetivamente trabalhado.

Da homologação das rescisões

As Rescisões dos contratos de trabalho dos educadores administrativos deverão, obrigatoriamente, serem efetivadas em uma das seguintes modalidades:

-

A - Rescisão presencial na sede do SindEducação-ES

-

As rescisões dos contratos de trabalho dos educadores administrativos, quando homologadas pelo SindEducação-ES, terão eficácia liberatória geral, observado o seguinte:

I - A quitação passada pelo educador técnico-administrativo, com assistência do SindEducação-ES, ao empregador, tem eficácia liberatória geral em relação às parcelas expressamente consignadas no TRCT, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas;

II - A quitação abrange também parcelas não consignadas no recibo de quitação, desde que não haja oposição do educador técnico-administrativo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas não constem do TRCT;

III - a quitação total, com eficácia liberatória geral em relação ao extinto contrato de trabalho, deverá ser acompanhada de declaração do educador técnico-administrativo confirmando não haver quaisquer parcelas ou direitos pendentes de quitação;

IV - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no TRCT.

V – Deverão estar presentes ao ato homologatório, o empregado e o empregador, podendo eles fazerem-se representados por preposto/procurador, na forma da lei.

B - Rescisão na sede do empregador sem assistência sindical

-

Esta modalidade de rescisões dos contratos de trabalho dos educadores administrativos realizadas sem assistência do SindEducação-ES, não possuirá eficácia liberatória geral e deverão observar o seguinte:

I - Os termos das rescisões dos contratos de trabalho (TRCTs) realizadas, sem assistência sindical, deverão conter o endereço e telefone atualizados do educador técnico-administrativo e deverão ser remetidos ao SindEducação-ES, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do contrato;

II - A entrega ao educador técnico-administrativo dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o TRCT, bem como, o pagamento dos valores constantes nos instrumentos de rescisões, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

C - Rescisão na sede do empregador com assistência sindical

-

Poderá o educador técnico-administrativo, optar por realizar a homologação de seu TRCT na sede da empresa, sem eficácia liberatória geral, após submetê-lo ao crivo do SindEducação-ES, devendo manifestar essa opção no termo de aviso prévio, termo de comum acordo ou pedido de demissão.



I - Os documentos rescisórios, inclusive o TRCT, deverão ser entregues ao educador técnico-administrativo em até 6 (seis) dias contados da comunicação de dispensa, caso opte pela assistência sindical;

II – O educador técnico-administrativo será responsável por encaminhar sua rescisão contratual à homologação junto ao SindEducação-ES, devendo devolvê-la ao empregador, contra recibo, com o carimbo de homologação, que terá prazo de dois dias para quitação das verbas rescisórias, garantido o prazo mínimo de dez dias após a comunicação de dispensa;

III – Não haverá necessidade da presença do empregador, seu procurador ou preposto nessa modalidade de homologação.

Parágrafo Primeiro - os formulários do termo de aviso prévio, termo de comum acordo e pedido de demissão conterão, obrigatoriamente, a opção “Assistência Sindical”.

Parágrafo Segundo - Entende-se como “término do contrato”, para fins da quitação rescisória, a data de concessão do aviso prévio, quando indenizado, e a data de término do aviso prévio de 30 (trinta) dias, quando este for trabalhado.

Parágrafo Terceiro - As empresas remeterão ao SindEducação-ES, pelo endereço eletrônico: sindeducacao.dejur@gmail.com e secretaria@sindeducacao.com, cópia de seu CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), ou documento que venha substituí-lo futuramente por lei, nas seguintes datas: 15 (quinze) de abril e 15 (quinze) de outubro de 2024. Recaindo o vencimento em sábado, domingo ou feriado o prazo fica prorrogado para o dia útil subsequente.

Parágrafo quarto - A inobservância dos preceitos contidos nesta cláusula sujeita o infrator a multa de 1/2 (meio) salário-mínimo por evento, sem prejuízo das demais sanções legais, reversível ao sindicato prejudicado.

Parágrafo quinto – Considera-se “evento” para fins do parágrafo quarto desta cláusula o descumprimento pontual de cada obrigação instituída nesta cláusula.

Parágrafo sexto - A multa prevista nesta cláusula somente será aplicada após submissão da demanda ao Fórum de Conciliação Coletiva (FCC) e havendo conciliação não será aplicada.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO REGIME CONTRATAÇÃO E MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

O Regime Geral de Contratação do educador técnico-administrativo é o de contratação direta, previsto no art. 3º da CLT.

Parágrafo primeiro - Fica autorizada a contratação de mão de obra locada, para os cargos e funções/atividades não constantes da relação de Pisos Salariais previstos na Cláusula 4ª desta Norma Coletiva de Trabalho, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo segundo - Fica autorizada a contratação de mão de obra nos termos da Lei nº 7.102/83 (Serviço de Vigilância Armada).

Parágrafo terceiro - Havendo contratação de mão de obra locada, nos termos desta cláusula, fica assegurado ao/a educador/a administrativo/a da empresa fornecedora de mão de obra (terceirizado), o recebimento dos mesmos valores/direitos devidos aos educadores administrativos da empresa tomadora de serviço para a função respectiva.

-

-

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

A contratação de estagiários somente poderá ocorrer nos termos da Lei 11.788/2008 e deverá obedecer às normas contidas nos parágrafos da presente cláusula.

Parágrafo primeiro - O estudante/estagiário deverá exercer atividade diretamente ligada a matriz curricular prevista na programação didático/pedagógica da instituição de ensino em que esteja matriculado.

Parágrafo segundo - O estágio somente poderá ocorrer em instituições que tenham condições de proporcionar experiência prática e inequívoca, em termos do aprendizado do estudante/estagiário.

Parágrafo terceiro - O estudante/estagiário não poderá ser contratado em substituição a empregados que exercem funções específicas da categoria de educador técnico-administrativo.

Parágrafo quarto - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de educador técnico-administrativo deverá atender às seguintes proporções:

- I - De 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - De 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - Acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo quinto - O descumprimento da presente cláusula, bem como das obrigações contidas no termo de compromisso a que se refere a Lei nº 11.788/2008, caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos estabelecimentos de ensino e educador técnico-administrativo, somente na vigência do contrato de trabalho, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 13.467/2017, perante o SindEducação-ES com assistência do Sinepe-ES.

Parágrafo único - No ato da homologação, o estabelecimento de ensino deverá apresentar comprovação de quitação de todas as obrigações legais e contratuais individuais e coletivas, sob pena de indeferimento da homologação

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A Estabilidade Gestacional de que trata o art. 10, inciso II, alínea “b”, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em se tratando de mãe educador técnico-administrativo Escolar é acrescida de mais 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EDUCADOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Todo educador técnico-administrativo, com 05 (cinco) anos, ou mais, de contrato na empresa que estiver, no máximo, a 01 (um) ano da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, gozará de garantia no emprego até a data de aquisição do direito à aposentadoria, vedada sua dispensa sem justa causa.

Parágrafo primeiro - Esta garantia está condicionada à comunicação escrita e comprovada pelo órgão previdenciário, na data em que o educador técnico-administrativo fazer jus ao benefício estabelecido no caput desta cláusula, com tolerância de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - A estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser objeto de acordo entre as partes, com a interveniência do SindEducação-ES.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO EXTERNO E EM VIAGENS

Visando regulamentar a forma de trabalho e de remuneração dos educadores técnico-administrativos quando do desenvolvimento de atividades externas às dependências da instituição de ensino, especialmente as relativas a viagens a trabalho, ficam estabelecidas as seguintes regras:

Parágrafo primeiro - Caberá aos mantenedores e educadores administrativos fixarem em documento escrito a forma com a qual se desenvolverá o trabalho externo às dependências do estabelecimento escolar, especialmente aquele desenvolvido em viagens, com ou sem pernoite, acompanhando ou não alunos, indicando seu enquadramento em alguma das formas indicadas no parágrafo segundo da presente cláusula, seu quantitativo em horas, assim como a respectiva remuneração, quando lhe for cabível.

Parágrafo segundo - Os lapsos temporais existentes nas situações descritas na presente cláusula serão compreendidos em uma das seguintes modalidades:

- a) tempo de deslocamento - período no qual o educador técnico-administrativo exclusivamente desloca-se ao local em que irá desenvolver suas atividades profissionais (ou no seu retorno), sem deter a responsabilidade de acompanhamento de alunos; trabalho efetivo - período em que o educador técnico-administrativo desenvolverá efetivamente sua atividade profissional;
- b) tempo de sobreaviso - período em que o educador técnico-administrativo não está desenvolvendo sua atividade profissional, mas permanecerá disponível para qualquer eventualidade, sem obrigação de permanecer em um local específico, podendo deslocar-se livremente e realizar a atividade particular que melhor lhe aprouver nesse período;
- c) tempo de prontidão - período em que o educador técnico-administrativo não está desenvolvendo sua atividade profissional, mas permanecerá disponível para qualquer eventualidade, com obrigação de permanecer em um local específico, podendo realizar a atividade particular que melhor lhe aprouver nesse período;
- d) tempo de alimentação - períodos para a realização das refeições diárias, assim entendidos, para efeitos da presente estipulação, como sendo presumidamente de 15 (quinze) minutos para o café da manhã, 1 (uma) hora para almoço e 1 (uma) hora para o jantar;
- e) tempo de descanso - período diário de descanso noturno do/a educador/a administrativo/a, assim entendido, para efeitos da presente estipulação, como sendo presumidamente de 8 (oito) horas;
- f) tempo livre - período em que o educador técnico-administrativo não está desenvolvendo sua atividade profissional, nem se encontra obrigado a permanecer disponível para qualquer eventualidade, podendo realizar a atividade particular que melhor lhe aprouver nesse período.

Parágrafo terceiro - A obrigação de remunerar ou não os lapsos temporais descritos no parágrafo segundo, assim como seu padrão remuneratório mínimo, ficam assim estipuladas:

- a) tempo de deslocamento - não será remunerado, nem será considerado para fins de cálculo da jornada diária;
- b) trabalho efetivo - será remunerado no mínimo pelo mesmo valor-hora que o educador técnico-administrativo recebe para suas atividades normais, considerando-se jornada normal até o limite previsto em lei. O trabalho efetivo realizado além do limite legalmente previsto determinará o pagamento desse excesso como horas extraordinárias, nos termos da lei e da presente CCT;
- c) tempo de sobreaviso - será remunerado no mínimo na proporção de 1/3 (um terço) do valor-hora que o educador técnico-administrativo recebe para suas atividades normais;
- d) tempo de prontidão - será remunerado no mínimo na proporção de 2/3 (dois terços) do valor-hora que o educador técnico-administrativo recebe para suas atividades normais;
- e) tempo de alimentação - não serão considerados para efeitos de cálculo da jornada diária efetiva, nos termos do art. 71, parágrafo 2º, da CLT, nos limites temporais presumidos estipulados no parágrafo 2º desta cláusula;
- f) tempo de descanso - não serão considerados para efeitos de cálculo da jornada diária efetiva, nos limites temporais presumidos estipulados no parágrafo 2º desta cláusula;
- g) tempo livre - não serão considerados para efeitos de cálculo da jornada diária efetiva.

Parágrafo quarto - Haja vista as formas e enquadramentos dos lapsos temporais descritos no parágrafo 2º, instituições de ensino e educador técnico-administrativo deverão fixar no documento escrito o respeito ao intervalo Inter jornada de 11 (onze) horas previsto em lei. Para fins de cumprimento do referido intervalo serão somados e considerados o tempo de deslocamento, tempo de sobreaviso, tempo de prontidão, descanso de alimentação, tempo de descanso e tempo livre.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade no emprego, pelo período de 30 (trinta) dias, ao educador técnico-administrativo que retornar de licença médica superior a 30 (trinta) dias devidamente comprovada pelo órgão previdenciário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS ACORDOS INDIVIDUAIS [EXTENSÃO DE JORNADA]

É facultado ao estabelecimento de ensino firmar cláusula expressa de contrato individual de trabalho para estender a jornada diária de trabalho em número não excedente a duas horas extras.

Da amamentação

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a educadora técnico-administrativa terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, previstos em Lei, de forma proporcional à sua carga horária diária; tendo como referência uma carga horária de 8 horas/dia para dois intervalos de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo primeiro - Sendo da conveniência da educadora técnico-administrativa, respeitadas as necessidades do amamentando, poderá ela usufruir a integralidade dos referidos descansos especiais, no início ou no término da jornada.

Parágrafo segundo - Os estabelecimentos de ensino que possuem local próprio para amamentação ficam dispensados do cumprimento desta obrigação, respeitadas os dispositivos legais.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA COMPENSATÓRIA

Fica o estabelecimento de ensino autorizado a instituir a **compensação de jornada**, por expresso Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), para compensação de horas no mesmo mês, esse que terá obrigatoriamente a anuência do Sinepe-ES e do SindEducação-ES.

Parágrafo primeiro - O regime de **jornada compensatória**, não se aplica aos estabelecimentos de ensino que possuam acordo coletivo de **Banco de Horas** nos termos da Cláusula 43 desta CCT.

Parágrafo segundo - O não atendimento às normas previstas nesta cláusula desconstituirá o regime de **jornada compensatória**, implicando no pagamento das horas extras prestadas, sem repetição do pagamento da hora normal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É facultado ao estabelecimento de ensino estabelecer, somente, mediante ACT (§ 1º do art. 611 CLT), intervalo, para repouso e alimentação, diverso do previsto na legislação, de acordo com a necessidade da empresa e do/a educador/a administrativo/a, obedecido o tempo mínimo legal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA SEMANAL [FLEXIBILIZAÇÃO]

Nos termos do art. 59, § 2º da CLT, fica autorizado às instituições de ensino e aos educadores, mediante acordo individual escrito a estipulação de contrato de trabalho com jornada limite semanal de 44h, se assim não dispuser em contrário desta CCT, respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, como forma de permitir que o educador técnico-administrativo possa concentrar suas atividades semanais num mesmo estabelecimento em menos dias.

Parágrafo primeiro - Para as instituições de ensino que se valham de controle de ponto eletrônico fica autorizada a instituição de sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, os quais deverão garantir a impossibilidade de:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo segundo - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - Estar disponíveis no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo terceiro - Os estabelecimentos de ensino poderão enviar via meio eletrônico demonstrativo do cartão ponto, através do endereço eletrônico, endereço esse indicado pelo educador técnico-administrativos em formulário próprio. O educador técnico-administrativo que optarem pelo envio de demonstrativo do cartão ponto por endereço eletrônico, não mais receberão o demonstrativo físico, não sendo necessário neste caso assinatura de comprovante, sendo válido para todos os efeitos o comprovante eletrônico.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento de salário do dia que tiver de se afastar para recebimento do Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino ficará dispensado do cumprimento desta cláusula desde que firme convênio com a Caixa Econômica Federal (CEF) para pagamento do PIS direto na conta do educador técnico-administrativo.

Do abono de faltas motivadas

Não serão descontadas, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de casamento ou luto em consequência do falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmão/o ou pessoa declarada na CTPS como dependente.

Do empregado estudante

Os empregados que estudam em estabelecimentos de ensino oficiais, nos dias de suas provas, ficarão dispensados do trabalho, pela metade de sua carga horária, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, desde que levem comunicação oficial 72 (setenta e duas) horas antes da realização delas. A dispensa, a fim de evitar colapso administrativo, caso ocorra a coincidência de vários empregados fazendo provas no mesmo dia, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) do total dos empregados tutelados na presente cláusula, fixando os estabelecimentos de ensino uma escala de rodízio para atender à totalidade dos empregados que estejam estudando.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica instituído o **Banco de Horas/Compensação de horas**, de forma que poderá ser dispensado o acréscimo de salário decorrente do excesso de horas prestadas em um dia, quando for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias, e mediante as seguintes condições:

- I - Deverá ser informado junto ou no contracheque do empregado o saldo mensal da quantidade de horas a crédito ou a débito;
- II - Ao final do período de apuração de 180 (cento e oitenta) dias, se houver saldo positivo de horas em favor do empregado, as horas extras remanescentes serão remuneradas com adicional de 70% sobre o valor da hora normal;
- III - As horas prestadas em dias destinados ao descanso remunerado e feriado, serão incluídas no banco de horas de forma dobrada;
- IV - As empresas que optarem pelo regime de Flexibilização da Jornada de Trabalho deverão, obrigatoriamente, comunicar sua opção ao SindEducação-ES e ao Sinepe-ES, firmando Termo de Adesão ao Banco de Horas, em formulário próprio, que deverá ser fornecido e homologado pelas entidades sindicais signatárias da presente CCT;
- V - Ficam convalidados os Termos de Adesão firmados anteriormente a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- VI - A inobservância dos procedimentos previstas nesta cláusula implicará em sua desconstituição, aplicando-se as regras previstas no caput do art. 59 da CLT.

Do teletrabalho [home office]

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial,

independente de formalização de aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro – A alteração de que trata o caput será notificado ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Parágrafo segundo – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária a adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre a instituição de ensino e o **educador técnico-administrativo**.

Parágrafo terceiro – A utilização de ferramentas ou dispositivos de comunicação de propriedade do **educador técnico-administrativo** não dará ensejo à remuneração, podendo ser ajustado o reembolso de eventuais despesas comprovadamente realizadas, a critério das partes.

Parágrafo quarto – Na hipótese de o educador técnico-administrativo não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho à distância a instituição de ensino poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial;

Parágrafo quinto – O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada contratual do educador técnico-administrativo não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobre aviso;

Parágrafo sexto – Fica garantida a manutenção do tíquete-alimentação para os educadores técnico-administrativos que estiverem em regime de Teletrabalho ou Home Office

Parágrafo sétimo – Para os educadores técnico-administrativos que estiverem integralmente em regime de Teletrabalho ou Home Office fica suspensa a concessão de vale transporte, previsto no Decreto nº. 95.247/87, abstando-se, a instituição de ensino, de proceder o desconto respectivo na remuneração (desconto de até 6% sobre o valor do salário básico do educador técnico-administrativo

Parágrafo oitavo – O comparecimento eventual às dependências do empregador para realização de atividades específica que exijam a presença do educador técnico-administrativo no estabelecimento escolar, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Da jornada especial [vigias e porteiros]

Fica autorizada a jornada de 12 horas trabalho por 36 horas de descanso para os técnico-administrativos que exerçam as funções de Vigia e Porteiro, sem que este regime de trabalho implique em caracterização de horas extraordinárias por excesso à oitava hora de trabalho diária, desde que observados os limites diários, decorrente da escala de trabalho.

Parágrafo único – A adoção do regime de trabalho previsto no caput assegura ao educador técnico-administrativo o pagamento do Piso Salarial para função referente a 44 horas semanais.

Da jornada especial [demais atividades]

Poderá o estabelecimento de ensino, mediante jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, para quaisquer funções, a exceção do regime estabelecido no art. 59 da CLT, mediante ACT com anuência expressa do Sinepe-ES e SindEducação-ES, sendo vedado o acordo individual para esse fim.

Da jornada de trabalho

Os estabelecimentos de ensino poderão adotar jornada de trabalho em 02 (dois) turnos, sem que o intervalo entre eles seja considerado tempo à disposição do empregador para qualquer fim, observando o intervalo mínimo entre jornadas de trabalho previsto no art. 66 da CLT.

Do dia do educador técnico-administrativo

Fica instituída a data de 7 de dezembro como data consagrada ao Educador Técnico-administrativo, sendo comemorado no dia 15 de outubro, vedado o serviço neste dia (15 de outubro), com exceção do vigia.

Dos dias vedados ao trabalho

É vedado exigir do educador técnico-administrativo o trabalho ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da Legislação própria; e
- c) nos seguintes dias: segunda e terça-feira da semana do Carnaval; sexta-feira e sábado da Semana Santa; dia 15 de outubro—dedicado ao gozo do dia do educador técnico-administrativo -, Finados e nos dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo primeiro- Os estabelecimentos de ensino que se dedicam somente à Educação Infantil estão desobrigados ao cumprimento a que se refere o caput desta cláusula;

Parágrafo segundo- Os estabelecimentos de educação infantil, originários do desmembramento do ensino médio e/ou fundamental a partir da vigência da CCT 2005-2006, comprometem-se ao cumprimento do caput da presente cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FÉRIAS [INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO]

Fica autorizada a flexibilização dos prazos de aviso de concessão de férias, individual ou coletiva, aos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, para que o mesmo possa ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ao invés dos prazos atualmente vigentes e previstos na CLT, considerando como primeiro dia o dia do aviso.

Parágrafo primeiro - A redução dos prazos aqui acordada perdurará por tempo indeterminado, sendo que os sindicatos acompanharão a emergência atualmente existente para em novo instrumento aditivo deliberarem sobre o retorno à situação contratual.

Parágrafo segundo – O pagamento da remuneração das férias, excepcionalmente, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não se aplicando o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto -Lei nº 5.452 de 1943, e o pagamento do abono constitucional de 1/3 (um terço) do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (Artigo 145 da CLT).

Parágrafo terceiro- Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Parágrafo quarto – As férias não poderão ser iniciadas aos domingos, feriados, dias de compensação do descanso semanal remunerado.

Parágrafo quinto– Também terá direito às férias de trinta dias corridos nos períodos estabelecidos no caput, o educador técnico-administrativo que, além de ministrar aulas, tenha cargo de confiança ou exerça outras atividades na mantenedora. Caso o exercício da atividade administrativa impossibilite a concessão de férias nos termos do caput, as férias anuais desse educador técnico-administrativo poderão ser gozadas em mais de um período.

Parágrafo sexto – Na hipótese da divisão das férias anuais do educador técnico-administrativo nos termos do parágrafo anterior, um dos períodos não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sendo proibido o exercício de qualquer atividade nesses períodos.

Parágrafo sétimo – Havendo coincidência entre as férias coletivas e o período de afastamento legal da gestante, as férias serão obrigatoriamente concedidas no término da licença-maternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES

Os estabelecimentos de ensino fornecerão gratuitamente ao educador técnico-administrativo 02 (dois) jogos de uniformes por ano, as quais deverão ser usados somente nos horários de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Atendendo às regras estabelecidas pelo sistema e-social, os atestados médicos justificativos de faltas ou afastamento do trabalho devem ser enviados ao empregador no prazo máximo de 24 horas úteis após a sua emissão. A garantia da sua efetiva entrega poderá ser feita de forma pessoal ao departamento responsável do empregador ou, ainda, por qualquer meio eletrônico (e-mail, WhatsApp, mensagemMSN).

Parágrafo primeiro: Em nenhuma hipótese será acatado ou considerado o atestado médico comprovadamente entregue após o que determina o caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: Cabe à instituição de ensino divulgar amplamente os meios eletrônicos de comunicação dos recursos humanos disponíveis para a comunicação a presente cláusula, sob pena de validação do atestado médico entregue fora do prazo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA PRESENÇA DO SINDEDUCAÇÃO-ES NAS ESCOLAS

Fica assegurado ao **SindEducação-ES** o direito de afixação de cartazes e avisos em local para este fim, por pessoa autorizada entre aquele órgão de classe e seus associados, sendo as datas e horários sujeitos a entendimentos prévios com a administração da instituição de ensino.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTAGEM DO PERÍODO DE FÉRIAS

Não serão descontadas dos dias de férias, a que fizer jus o dirigente sindical, as faltas ao trabalho quando as ausências forem motivadas pelo exercício da atividade sindical previamente informada à empresa pelo SindEducação-ES.

Parágrafo único - Fica limitada a 22 (vinte e dois) dias, por ano, a quantidade de faltas que poderão ser justificadas nos termos desta cláusula.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas de ensino encaminharão no dia 15º de abril e em 15 de outubro de cada ano, à entidade profissional, pelo endereço eletrônico: secretaria@sindeducacao.com e administrativo@sindeducacao.com, mediante comprovação de recebimento, a relação nominal dos educadores técnico-administrativos.

Parágrafo Primeiro - Após recebida a lista de empregados do estabelecimento de ensino, o SindEducação-ES terá prazo de 30 (trinta) dias para remeter aos estabelecimentos de ensino a ficha de filiação com autorização expressa para desconto da contribuição associativa no seu contracheque.

Parágrafo Segundo - O descumprimento da presente cláusula implicará em multa mensal, correspondente a 2% (dois por cento), da remuneração de cada empregado cujos dados não foram remetidos ao sindicato profissional, revertido a multa ao SindEducação-ES.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA MANUTENÇÃO FINANCEIRA DO SINDEDUCAÇÃO-ES

Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a efetuar desconto mensal do percentual correspondente a 2% (dois por cento), nos salários-base de seus empregados, associados ao SindEducação-ES, que expressamente autorizarem o desconto, através da ficha de filiação, de acordo com a aprovação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria convocada e realizada em conformidade com o Edital de Convocação publicado no Jornal A Tribuna, edição de 19 de novembro de 2024, bem como, repassá-los ao SindEducação-ES até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido juntamente com a relação dos empregados contribuintes.

Parágrafo único- O recolhimento das mensalidades sindicais previstas no caput desta cláusula, fora do prazo estipulado, implica em multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado ao valor do principal, e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sem prejuízo da obrigação principal e cominações penais por apropriação indébita.

Da contribuição assistencial laboral – Taxa negocial

Comprometem-se os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou modalidade, a efetuarem os descontos nos salários de seus empregados, educadores técnico-administrativos, e repassá-los ao SindEducação-ES até o 10º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo primeiro – Os descontos e procedimentos deverão estar em consonância com os critérios e valores aprovados em Assembleia Geral realizada conforme a convocação publicada no JORNAL ATRIBUNA no dia 19/11/2024.

Parágrafo segundo – Fica estabelecida a taxa negocial no percentual de 6% (seis por cento) que deverá ser paga em três parcelas mensais e sucessivas de 2% (dois por cento), iniciando-se na competência setembro/2025. Ficam isentos os filiados ao SindEducação-ES.

Assistência médica

Para efeitos de assistência à saúde do trabalhador as instituições de ensino se comprometem, excepcionalmente, no ano de 2026, a repassar ao sindicato profissional o valor correspondente a 4% (quatro inteiros por cento) de sua folha salarial bruta dos educadores técnico-administrativos, apurado na competência março de 2026, em duas parcelas de 2% (dois por cento), com vencimentos em 15 de abril e 15 de maio de 2026.

Parágrafo único – as instituições de ensino que praticam somente a educação infantil o percentual a ser recolhido será de 2% (dois por cento), em duas parcelas de 1% (um por cento), com vencimentos em 15 de abril e 15 de maio de 2026.

Da contribuição assistencial patronal

As mantenedoras recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo (Sinepe-ES) via banco, até 30 de setembro de 2025, a título de Contribuição Assistencial Patronal, com base no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), importância correspondente a 5% (cinco por cento) da folha de pagamento do mês de competência março/2025, ficando isentos os sócios em dia com a contribuição social - conforme deliberado e aprovado em Assembleia Extraordinária realizada, e tornada permanente em 27/11/2024, com edital de convocação publicado em 20/11/2024, no jornal "A Tribuna".

Da contribuição para o sistema confederativo patronal

As mantenedoras recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo (Sinepe-ES) via Banco, a título de Contribuição para o Sistema Confederativo, com base no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), referendada em Assembleia Geral do Sinepe-ES, o valor de um Salário-mínimo, que poderá ser pago em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento), sendo a primeira em maio de 2025 e a segunda em setembro de 2025 - conforme deliberado e aprovado em Assembleia Extraordinária realizada, e tornada permanente, em 17/11/2023, com edital de convocação publicado em 10/11/2023, no jornal "A Tribuna".

Da contribuição para o sistema institucional patronal

As mantenedoras, associados ou não ao Sinepe-ES, recolherão ao Sindicato das Empresas Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo (Sinepe-ES), via banco, até 28 de fevereiro de 2025, a Guia de Contribuição Institucional, conforme deliberado e aprovado em Assembleia Extraordinária realizada, e tornada permanente, em 27/11/2024, com edital de convocação publicado em 20/11/2024, no jornal "A Tribuna".

-

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DO SINDICATO**

Os estabelecimentos de ensino concederão dispensa remunerada para o comparecimento dos educadores técnico-administrativos a 01 (uma) Assembleia Geral do SindEducação-ES, convocadas por edital publicado em jornal de circulação estadual, observando-se o mínimo necessário para garantir o funcionamento da escola.

Parágrafo primeiro - O educador técnico-administrativo deverá solicitar à empresa sua liberação com antecedência mínima de 24 horas da realização do evento a fim de evitar problemas administrativos.

Parágrafo segundo - A ausência ao trabalho será abonada mediante apresentação de documento que comprove sua presença na Assembleia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS**

Nos termos desta CCT, e por mútuo acordo, não haverá Comissão de Empregados Representantes a que se refere a Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 510-A da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS [CONDIÇÕES]

É lícito o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) firmado nos termos do art. 611-A da CLT para impor efeito modificativo nas cláusulas desta CCT, desde que haja concordância, conjunta e expressa, do Sinepe-ES e do SindEducação-ES.

Da adequação dos estabelecimentos de educação infantil

As partes promoverão estudos sobre a situação específica dos estabelecimentos de ensino que praticam somente a educação infantil na CCT 2022/2023.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida, no âmbito dos sindicatos convenentes, a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), instituída desde agosto de 2000, objetivando tentar conciliar o conflito individual de trabalho nos termos da Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo único - Nenhuma Comissão Prévia de Negociação será criada no nível da empresa sem a participação dos sindicatos convenentes.

I –A CCP será composta de 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente, para cada bancada, indicados por escrito, pelos respectivos sindicatos convenentes.

Parágrafo primeiro– Os membros titulares ou suplentes da CCP poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo segundo– Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado.

Parágrafo terceiro– As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenentes.

II –Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da CCP. A CCP atuará em todos os casos em que o empregado ou a empresa manifestar interesse em apresentar demanda;

III– as sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros, observadas a paridade, e das partes interessadas;

Parágrafo único - Empregado e empregador comparecerão à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto expressamente autorizado a conciliar.

IV –Poderão ser submetidas à Comissão, demandas:

- a) durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive quando for de conveniência das partes sua alteração;
- b) após a dissolução do vínculo empregatício, observado o prazo prescricional;
- c) todas as homologações de rescisões contratuais onde forem apostas quaisquer ressalvas pelo empregado ou seu representante legal e pelo órgão do MTE;

V –As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados ou por seus procuradores, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, na forma do art. 625-D, da CLT;

VI–Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 10 (dez) dias, dará ciência, por meio inequívoco, dessa designação à parte contrária, acompanhada do teor da demanda;

Parágrafo primeiro– A Comissão terá o prazo de 30 dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação, ficando interrompido o prazo;

Parágrafo segundo– Esgotado o prazo de trinta dias de que trata o parágrafo anterior, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada;

VII – havendo acordo será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, quatro (4) vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador;

Parágrafo único - O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas;

VIII– não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista;

IX -As despesas com a manutenção e o funcionamento da Comissão serão rateadas em partes iguais entre os sindicatos convenientes;

X -A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade e com o estabelecido nos artigos 876 e 877-A, da CLT;

XI - os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas;

XII - a Comissão será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta CCT;

XIII - os casos omissos com relação à CCP serão dirimidos em reuniões entre o SindEducação-ES e o Sinepe-ES.

Do fórum de conciliação coletiva

As representações sindicais instituem, por este instrumento coletivo de trabalho, um Fórum de Conciliação Coletiva (FCC), formado por 1 (um) representante de cada entidade, sendo membros natos os respectivos Presidentes, onde os conflitos de interesses coletivos, de um modo geral, e os problemas decorrentes da aplicação desta e de anteriores convenções coletivas, em particular, serão levados para tentativa de conciliação e acordo.

I –O FCC será composto pelo presidente de cada entidade, ou quem por ele for designado, podendo este ser associado ou assessor técnico;

II –As demandas concernentes a conflitos serão obrigatoriamente levadas ao conhecimento prévio do FCC instituído no caput, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para tentar a conciliação entre as partes;

III – comprometem-se os sindicatos signatários a não procurar a tutela jurisdicional antes de levarem os eventuais problemas à apreciação do FCC instituído no caput desta cláusula;

IV –Os estabelecimentos de ensino que, comprovadamente, encontrarem dificuldades em cumprir as normas estabelecidas nesta CCT terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura para solicitar a redução e seus encargos normativos, cabendo à parte interessada apresentar os documentos comprobatórios do requerimento;

V – O FCC terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável 01 (uma) única vez, por igual período, para discutir os requerimentos de que trata o parágrafo 4º desta cláusula;

VI – As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, através de comunicação escrita feita por qualquer dos sindicatos signatários desta norma coletiva;

VII – havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação Coletiva, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregador ou seu preposto, pelo SindEducação-ES e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado e o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via a cada sindicato e outra ao empregador;

VIII – o Termo de Conciliação Coletiva Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória quanto ao objeto da demanda;

IX – Não havendo conciliação, o FCC fornecerá aos interessados, declaração de tentativa de conciliação frustrada, com descrição de seu objeto, que deverá ser anexada às eventuais reclamações trabalhistas;

X – Os casos omissos com relação ao FCC serão dirimidos em reuniões entre o SindEducação-ES e o Sinepe-ES.

Comissão tripartite

Fica instituída no âmbito desta CCT Comissão Tripartite, formada por representantes do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Espírito Santo (Sinepe-ES), Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo (SindEducação-ES) e Sindicato dos Professores no Estado do Espírito Santo (Sinpro-ES).

Parágrafo primeiro – A atuação da Comissão Tripartite está limitada à avaliação e credenciamento de empresas prestadoras de serviços para atender aos benefícios sociais previstos nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo – A Comissão se reunirá por convocação de qualquer de seus integrantes, desde que tenha quórum mínimo de 50% de presença das entidades sindicais que o integram

-
-

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA PREVALÊNCIA

A presente CCT é pactuada obedecendo ao princípio jurídico da prevalência dos direitos negociados sobre os direitos legislados, nos termos do art. 611-A da CLT, não se aplicando às relações de trabalho legislação que contrarie as normas aqui pactuadas.

Da abrangência

A presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham existir, independentemente de sindicalização, entre os educadores técnico-administrativos e os estabelecimentos particulares de ensino no estado do Espírito Santo.

Parágrafo primeiro - Entende-se por **Educador Técnico-administrativo**, todo/a trabalhador/a com vínculo empregatício, exceto professores, com Estabelecimentos Particulares de Ensino: Educação Infantil (Creche, Maternal e Pré-escola); Ensino Fundamental e Médio; Pós-Médio; Educação Profissional e Superior; Pós-graduação; Especialização e Cursos de Extensão, inclusive, trabalhadores em Polos de EaD (Educação a distância), desde que sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do poder público, fiscalização pedagógica ou administrativa e que necessitem de professores (categoria diferenciada) para ministrarem aulas.

Parágrafo segundo -Comprometem-se as partes a negociar a nova CCT para vigorar a partir de 01 de março de 2025, pelo que o SindEducação-ES encaminhará ao Sinepe-ES proposta até 30 de novembro de 2025.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA [OBRIGAÇÃO DE FAZER]

O descumprimento do disposto desta CCT obriga a parte infratora ao pagamento da multa mensal de importância correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela individual devida ao empregado, em favor das entidades sindicais representativas prejudicadas, sem prejuízos das demais sanções previstas nesta Norma Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula somente será aplicada após a submissão da demanda ao Fórum/Comissão de Conciliação Coletiva e a tentativa de conciliação se der frustrada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA ADEQUAÇÃO DE ORDEM

Considerando que por ocasião do arquivamento no MTE, em Vitória-ES, a ordem das cláusulas conveniadas entre o sindicato profissional e econômico poderá ser alterada, fica acordado que prevalecerá a ordem, denominação e objeto de cada cláusula e não aquela estabelecida pelo órgão do MTE depositário da presente CCT. Sendo esta a vontade das respectivas categorias, assinam a presente CCT, em 03 (três) vias de igual teor que, lidas, conferidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelos representantes legais contratantes.

Duração

Esta CCT terá duração de 1 (um) ano, com vigência entre 01 de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2026, e a data-base da categoria em 01 de março.

Parágrafo primeiro – Os benefícios concedidos nesta convenção coletiva são derivados de concessões entre as partes em um contexto específico de um ambiente socio econômico, e em nenhuma hipótese aderem aos contratos de trabalhos vigentes ou que venham a existir no período de validade deste instrumento, extinguindo-se em 28/02/2025, mesmo que venham a ser renovados por nova Convenção Coletiva.

}

LEONIL DIAS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DO ES

MOACIR LELLIS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINEPE/ES

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO CCT 2024/2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/06/2026 14:57:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SAMUEL ALVES DA SILVA (ASSESSOR TECNICO ESPECIALIZADO - ATE - SEMG - PMIUNA)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-20THK0>